

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 30/06/2011

All'indirizzo <http://concorsi.diritto.it/docs/31882-vitimodogm-tica-aspectos-introdot-rios>

Autore: Euller Xavier Cordeiro

Vitimodogmática aspectos introdutórios

VITIMODOGMÁTICA ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Sumário: 1. Vitimodogmática: breve apresentação 2. Vitimodogmática conceito 3. Diferenças entre a vitimodogmática e a vitimologia 4. Correntes vitimodogmáticas 5. A vítima no Código Penal brasileiro 6. Conclusões.

Autor: Euler Xavier Cordeiro. Bacharel em Direito e Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Unesp – Franca. Advogado. E-mail: eullercordeiro@yahoo.com.br

1. Vitimodogmática: breve apresentação

A vitimologia, ou a teoria criminológica de influência da conduta da vítima no fenômeno criminal, tem irradiado o resultado de seus estudos sobre a dogmática do Direito penal, tendo como ponto central a repercussão no injusto da co-responsabilidade da vítima pelo sucedido, e especialmente se a mesma pode dar lugar a exclusão do tipo ou da ilicitude.¹

Perante tal perspectiva alguns autores fazem referência a um intitulado redescobrimiento da vítima e inclusão de um princípio vitimológico no âmbito das ciências criminais, a vitimodogmática diz respeito, exatamente, a concretização desse princípio no âmbito da dogmática-jurídico penal, precisamente na projeção do comportamento da vítima na teoria do delito visando determinar de forma mais justa a responsabilidade do autor.

O enfoque vitimodogmático na valoração da conduta da vítima e determinação da responsabilidade penal do autor, inicialmente adrede à análise de determinados tipos penais, foi alçado na parte geral do Direito Penal representado pelo princípio da auto-responsabilidade da vítima a partir de várias teorias da imputação objetiva, contudo, não se pode deixar de considerar que há outras formulações que tentam resolver a questão da organização conjunta entre autor e vítima.

2. Vitimodogmática conceito

Em detrimento do esquecimento da vítima pelo direito penal, novas perspectivas se traduziram num revigorado interesse por elas e seu papel na perpetração do delito. Diversos estudos têm promovido trabalhos sobre como se

¹ ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. 2. ed. trad. y notas Diego-Manuel Luzón Pena et al. Madri: Civitas, 1999, p.562.

ocupa a lei penal sobre a vítima na fase anterior, durante a execução e posterior à realização do delito. Esta análise foi chamada de vitimodogmática, cujo intuito é encontrar na conduta da vítima uma categoria de caráter dogmático, ou seja, um princípio que deve ser considerado na sistemática do delito.²

O estudo do comportamento da vítima no âmbito da dogmática jurídico-penal tem se mostrado extremamente atual e ainda é tratado de forma escassa na doutrina brasileira. Ao mesmo tempo, podemos afirmar que este tema já vem sendo discutido com certa efervescência na doutrina estrangeira, especialmente no direito penal alemão, português e espanhol.

Tendo isto em vista, autores como Cancio Meliá e Bernd Schünemann desenvolveram o princípio da auto-responsabilidade da vítima, ou seja, para estes a vítima deve responder por seu próprio comportamento a fim de evitar que esta seja a causa ou o antecedente do ato que a afete. Isto significa dizer que a vítima deve tomar as precauções necessárias para evitar a afetação de seus bens jurídicos, caso contrário, estes ficarão excluídos da tutela estatal, acarretando a atipicidade.

Ao se conceitualizar a vitimodogmática, Schünemann lembra que o princípio vitimodogmático foi criado por ele e por Knut Amelung de modo simultâneo, sendo que Amelung referia-se ao erro de tipo no crime de estelionato e Schünemann tratava do delito de violação de segredo profissional. A vitimodogmática trata-se de uma regra para eliminar do âmbito da penalização, no marco da interpretação permitidas nos tipos penais, quando a vítima com sua conduta, não merece e não necessita de proteção.³

Afastando-se dessa orientação da vitimodogmática como critério orientador para interpretação e redução teleológica dos tipos penais, podemos tratar da conduta da vítima em termos de uma vitimodogmática ampla como sendo:

(...) aquela orientação sistemática que se dedica a analisar as incidências da vitimologia no âmbito da teoria do delito e nos tipos penais. A vitimodogmática toma como ponto de partida o feito de que algumas vítimas contribuem dolosa ou culposamente a sua própria vitimização, o que pode influir na responsabilidade criminal do agressor, inclusive bani - la⁴.

² LAURRARI, Elena. **Victimologia**, 1992, p. 294. In: MAIER, Julio B.J. (Comp) et al. **De los delitos y de las victimas**. Buenos Aires: AD-HOC, 1992.

³ SCHÜNEMANN, Bernd. **Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milênio**. Madrid: Tecnos, 2002, p.116.

⁴ CEPEDA, Ana Isabel Pérez, In: ALFARO, Luis Miguel Reyna, (Org). **Derecho, processo penal y victimologia**. Mendoza, Argentina: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2003, p.59.

Jesús Maria Silva Sánchez entende que a vitimodogmática,

(...) partindo de determinações mais clássicas da vitimologia, a que classifica as vítimas segundo tipologias, se trata de elucidar se um determinado comportamento da vítima há de repercutir favoravelmente na valoração jurídico penal do comportamento do autor.⁵

A doutrina não guarda significado unívoco sobre o conceito da vitimodogmática, razão pela qual também seu objeto pode ficar prejudicado. Inobstante isso, pode-se visualizar pontos comuns nessas diferenciações; o primeiro deles diz respeito ao dado empírico de contribuição de algumas vítimas para afetação de seus bens jurídicos, e o segundo circunscreve-se a valoração desse comportamento no âmbito da dogmática jurídico-penal, precisamente para determinar em que medida esse comportamento poderá repercutir na culpabilidade do agente.

Verifica-se que há uma tendência de que o papel a ser explorado pela vitimodogmática deva se restringir ao juízo de reprovabilidade, isto é, seu objeto de estudo deve se concentrar dentro do campo da dogmática, da mesma maneira, pode-se afirmar que a função da vitimodogmática é demonstrar a influência do comportamento da vítima na perpetração do delito pelo autor, neste sentido Manuel Cancio Meliá aponta que “a questão central das aproximações vitimodogmáticas é a de determinar em que medida a co-responsabilidade da vítima no fato delituoso, pode ter sobre a valoração jurídica penal do comportamento do autor.”⁶

3. Diferenças entre a vitimodogmática e a vitimologia

É comum, muitas vezes, que se confunda a abordagem e a abrangência da vitimodogmática e da vitimologia, assim, dado a proximidade dos vocábulos e da estreita ligação entre esses ramos das ciências criminais cumpre determinar suas diferenças e consequência para o estudo do Direito Penal. A vitimodogmática guarda íntima ligação com as ciências empíricas tais como a criminologia e seu sub-campo a vitimologia, uma vez que se apropria e às vezes parte de alguns

⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría del delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “víctimo-dogmática”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo v. 34, p.2001, p. 168.

⁶ MELIÁ, Manuel Cancio. **Reflexiones sobre la “victimodogmática” en la teoría del delicto**. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo v. 25, 1999, p. 25.

resultados dos seus estudos como, por exemplo, as diferentes tipologias de vítima; contudo, seus objetos de estudos são diversos, representando ações e consequências diferentes no campo das ciências criminais.

Helena Laurrari aponta a vitimodogmática como uma continuação da antiga vitimologia uma vez que para a referida autora a vitimodogmática fica adstrita à investigação da contribuição da vítima na ocorrência do fato delituoso e a repercussão que este deve ter na fixação da pena que pode variar de uma atenuação até sua isenção total. Para a autora, a vitimodogmática deveria centrar esforços para legitimar com argumentos penais qual é o fundamento de participação da vítima e demonstrar que estes não se opõem aos fins atribuídos ao direito penal.⁷ De fato, assiste razão à autora a propugnar por uma vitimodogmática que busque argumentos para a análise do comportamento da vítima na dogmática jurídico penal. Esses argumentos outros não podem ser se não aqueles cunhados e depreendidos do ordenamento jurídico, fincados constitucionalmente e que emanam como verdadeira pedra reitora das demais leis infraconstitucionais.

A vitimodogmática relaciona-se com as ciências criminais projetando seus esforços na teoria do delito, dessa maneira há algumas categorias dogmáticas que indubitavelmente nos interessam, quais sejam, o consentimento e o acordo em Direito Penal, a autocolocação em perigo e a heterocolocação em perigo.

O recorte vitimológico centra seu foco nas pesquisas de vitimização, na assistência moral, jurídica e financeira as vítimas, bem como o papel desempenhado pelas vítimas no fenômeno criminal e sobre certo aspecto contribuindo para a desvitimização oriunda das instâncias do controle social.

Já a vitimodogmática demanda como pressuposição a abertura da teoria do delito às ciências empíricas e sociais a partir da verificação da contribuição da vítima para o delito, o que se conhece como "predisposição vitimal"⁸. Assim, de acordo com Remessel:

⁷ LAURRARI, Elena. Victimologia. In: MAIER, Julio B.J. (Comp) et al. **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: AD-HOC, 1992, p.295.

⁸ Faz-se mister apontar que existem algumas resistências que se referem a questão da predisposição da vítima, especificamente quanto aos crimes domésticos e à violência de gênero devido a rejeição do estudo etiológico sobre a culpabilidade destas vítimas e sua especial fragilidade, contudo, tal resistência não deve impor barreiras a estes estudos no qual insere-se a vitimodogmática.

Existem certas vítimas que, dolosa ou culposamente, provocam ou favorecem o fato delitivo, convertendo-se, em certa medida, em co-responsáveis pelo mesmo. Ainda que dos "enunciados do ser", próprios das ciências empíricas, não podem derivar-se "proposições normativas", como as que são formuladas na vitimodogmática, o certo é que a "valoração" jurídico-penal de si a vítima potencial não é merecedora nem necessita de proteção em uma situação determinada pressupõe necessariamente uma análise empírica anterior da situação da vítima, de forma, portanto, que a vitimodogmática se edifica sobre os resultados da vitimologia e entre ambas deve existir um compromisso recíproco.⁹

Subentende-se disto que as construções empíricas não resulta normatividade em termos de vitimodogmática. Entretanto, compreende-se que a defesa da vítima pressupõe uma apreciação baseada na experiência prévia quanto a sua situação, a partir disto, pode-se ponderar que a vitimodogmática baseia-se nos resultados provindos dos estudos da vitimologia numa relação de simbiose, corroborando o compromisso bilateral existente entre estas áreas.

4. Correntes vitimodogmáticas

Consignando as diferentes aproximações que a vitimodogmática pode ter, Silva Sánchez¹⁰ estabelece duas correntes vitimodogmáticas a fim de valorar a conduta da vítima. A primeira identificada como majoritária, considera o comportamento da vítima na determinação da pena ao autor, nunca extrapolando os limites da tipicidade, excetuando-se naqueles tipos penais expressamente previstos.

Considerando esta corrente, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro já atribui relevância ao comportamento da vítima em alguns casos, como, por exemplo, no art. 59 do Código Penal, o qual diz que o juiz deve atentar para o comportamento da vítima na fixação da pena, esta inovação foi trazida pela reforma penal ocorrida em 1984; em alguns tipos da Parte Especial nos quais a vítima também pode ser considerada numa perspectiva *lege lata*, tal como no caso do homicídio privilegiado, Art. 120, § 1.º, do CP crime de estelionato art. 171 do CP, que consiste em obter para si ou para outrem vantagem ilícita, sendo que muitas vezes a vítima, na cobiça de lucro ou na obtenção de vantagens, deixa-se enganar, ou seja, na gênese deste crime pode-se colocar em relevo a participação

⁹ REMESSEL, Javier de Vicente. In: SCHÜNEMANN, Bernd. **Política Criminal y Nuevo Derecho Penal**: Libro Homenaje a Claus Roxin: Barcelona: José María Bosch Editor, 1997, p. 179.

¹⁰ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría del delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la "víctimo-dogmática". **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo v. 34, p. 163-194, 2001, p. 168.

da vítima. Todavia, não se verifica na doutrina um exame sistemático dessas hipóteses, tampouco existem estudos visando à ampliação do espectro de possibilidades desta matéria dentro de uma perspectiva *lege ferenda*.

A segunda, minoritária ou radical, verbalizada na expressão auto-responsabilidade da vítima, analisa o comportamento desta como fundamento para eventual isenção da responsabilidade do autor. Essa isenção é consequência direta dos princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e *ultima ratio*. Por essa posição toda vez que a vítima puder evitar a lesão de seu bem jurídico através de medidas possíveis e razoáveis e não o fizer, a conduta do autor deixa de ser penalmente relevante admitindo, uma redução teleológica dos tipos penais.¹¹

Oportuno se fazer menção da posição de Délio Lins e Silva Júnior para quem a vitimodogmática, ainda guarda uma terceira corrente¹² a qual faz distinção entre os chamados delitos de relação e delitos de intervenção, sendo respectivamente aqueles que exigem que o autor intervenha em algum bem jurídico da vítima sem sua assunção e os delitos de relação, são por seu turno, aqueles em que há um comportamento da vítima para afetação do bem jurídico.

Deve ser ponderado que essa terceira perspectiva, para dividir as correntes vitimodogmáticas não encontra nenhuma guarida, vez que relacionam muito mais como formas de aplicação da vitimodogmática. Neste sentido, a propósito da divisão proposta por Sánchez, compreendemos que ela não pontua de forma integral as aproximações que a vitimodogmática tem recebido.

Destarte, aqui melhor seria falar não em correntes vitimodogmáticas, mas sim, em âmbitos de projeção do comportamento da vítima na Dogmática Penal que podem ser agrupados em três posições, quais sejam, a primeira dentro da fixação da pena nos moldes do artigo 59 do CP e de algumas figuras típicas da Parte Especial e das legislações esparsas; a segunda no âmbito das teorias da imputação objetiva, onde são encontradas uma variedade de formas para a problemática da intervenção da vítima na gênese do risco entre as quais destacam-se o consentimento do ofendido, a diferenciação entre uma autocolocação e heterocolocação em perigo, a categoria esboçada por Cancio Meliá de auto-

¹¹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría do delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “víctimo-dogmática”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo v. 34, p. 163-194, 2001, p. 163-194.

¹² JUNIOR, Délio Lins Silva. **Imputação objetiva e conduta da vítima**. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p.147.

responsabilidade da vítima, (por vezes denominada imputação à vítima); e, por fim, a vitimodogmática (vitimodogmática *stricto sensu*) que visa exclusão do crime dado o comportamento da vítima, através da redução teleológica dos tipos penais fundamentada na recondução a uma intervenção mínima do Direito Penal como corolário da *ultima ratio*.¹³

5. A vítima no Código Penal brasileiro

Frente a uma análise do Código Penal brasileiro não se encontrará nenhuma disposição como título, capítulo ou seção exclusivo para as vítimas de crimes, tampouco haverá unanimidade na expressão usada para delimitar a vítima, ou seja, o código utiliza-se discricionariamente as palavras vítima, ofendido, sujeito passivo.

Em boa técnica penal, costuma-se diferenciar essas expressões reservando o termo vítima para os crimes contra a pessoa, “ofendido”, nos crimes contra a honra e contra os costumes, e lesado naqueles contra o patrimônio¹⁴.

A expressão vítima e suas congêneres aparecem de forma relevante no código penal brasileiro, nas seguintes hipóteses:

Em regra, ninguém está autorizado a fazer valer seu direito pela força sob pena de romper com a ordem jurídica, estabelecida razão pela qual o uso da força por aquele que está sendo turbado de um direito seu encontra-se estritamente regrado na órbita jurídica, prevendo inclusive o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

O primeiro dispositivo que revela importância o comportamento da vítima para o direito penal é o artigo 25 do CP, que trata da legítima defesa como: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Entretanto em alguns casos o direito à legítima defesa corrobora a violência privada, sendo, por isso, dependente, na medida de sua configuração, dos

¹³ Nesse sentido B. Schünemann é categórico ao afirmar que a vitimodogmática representa a concreção de parte do princípio da *ultima ratio*. SCHÜNEMANN, Bernd. In: HEFENDEHL, Roland. (ed.). **La teoría del bien jurídico. Fundamento de legitimación del derecho penal o juego de abalorios dogmático?** Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A, 2007, p.199.

¹⁴ JUNIOR, Heitor Piedade. **Vitimologia evolução no tempo e espaço**. Rio de Janeiro: Frei Bastos, 1993, p. 184.

meios políticos da relação ao Estado-cidadão.¹⁵ Portanto ela encontra-se regrada, não se admitindo usá-la senão em observância à proporcionalidade entre o bem defendido e o bem sacrificado para a defesa. Pode-se dizer ainda que não basta qualquer agressão, é necessário que ela cumpra certo requisito “repulsa a agressão atual e iminente e injusta; defesa de direito próprio ou alheio; emprego moderado dos meios necessários e orientação de ânimo do agente no sentido de praticar atos defensivos.”¹⁶ Trata-se, de fato, do primeiro dispositivo no qual o Código Penal brasileiro analisou o comportamento da vítima objetivando excluir a ilicitude do crime.

Ainda que aparentemente o instituto da legítima defesa possa parecer uma forma de prestigiamento da vítima, cabe observar que mesmo que determinada pessoa aja em legítima defesa, a autoridade policial deverá agir em flagrante uma vez que só o juiz pode liberar a vítima para responder o processo em liberdade. De fato parece realmente injusto que aquele que usando dos meios suficientes e necessários para restringir ataque grave a seus bens jurídicos padeça o mesmo mal do cárcere que o criminoso.

Outro importante dispositivo do Código Penal que analisa o comportamento da vítima diz respeito, como já dito, ao art.59 onde o juiz analisará a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Esse dispositivo compõe uma inovação trazida pela lei nº. 7209 de 11 de junho de 1984 que alterou a lei o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Nesse sentido, é expressa a apresentação de motivos da referida lei ao elencar o comportamento da vítima como “fator criminógeno por constituir-se em provocação ou estímulo a conduta criminoso”.

No que tange ainda a parte geral do código penal, o comportamento da vítima é reconhecido como circunstância atenuante no art. 65, III, c, cometer o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima. Depreende-se desses dispositivos que, ainda que de forma tímida, o direito penal brasileiro outorga certo reconhecimento sobre o comportamento da vítima.

¹⁵ JAKOBS, Günther. **Tratado de direito penal. Teoria do injusto penal e culpabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.539.

¹⁶ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p.193.

Ainda na Parte Geral do Código Penal a influência do comportamento da vítima pode ser visualizada de forma bastante clara dentro das causas extintivas da punibilidade. Estas podem ser entendidas como “o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado em razão de determinados obstáculos, previstos em lei, por razões de política criminal”.¹⁷

Pelo art. 107 extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção; pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada, respectivamente incisos IV e V. Saliente ainda que esses temas encontram-se irremediavelmente ligados também à órbita do Processo Penal.

Por prescrição entende-se a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo esse tempo é calculado de acordo com o art. 109 do CP.

O comportamento da vítima se torna relevante no momento em que ocorrendo um crime de ação penal privada ou que necessite de representação, a vítima deve no prazo de seis meses, a partir do conhecimento do autor do fato, oferecer a queixa contra o autor do crime. Não o fazendo dentro desse prazo legal, ocorrerá a decadência.

Quanto à renúncia, esta é a desistência da propositura da ação penal privada, sendo para a maioria da doutrina aplicável na ação penal subsidiária pública, embora isso não impeça o Ministério Público de denunciar. Já o perdão é a desistência do prosseguimento da ação penal privada propriamente dita. Esses dois institutos guardam semelhanças e diferenças, quanto as primeiras dizem respeito à forma de outorga que pode ser tácita ou expressa. As diferenças residem no fato de que a renúncia ocorre antes do ajuizamento da ação e o perdão depois e, por último, cabe observar que a renúncia é ato unilateral, ou seja, independe de aceitação da outra parte e o perdão é um ato bilateral só produzindo seus efeitos se o querelado aceitá-lo.¹⁸

Na parte especial do Código Penal, algumas figuras típicas concedem relevante atenção ao comportamento da vítima, como por exemplo, o art 121 § 1º que cuida do homicídio privilegiado, ou seja, aquele que o agente comete impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte geral e especial. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.601.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte geral e especial. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.577 e ss.

emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima; neste caso, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Igual hipótese ocorre no crime de lesão corporal descrito no art. 129 § 4º. Em ambos os casos o comportamento da vítima funciona como uma injusta provocação que será aferida na aplicação da pena.

O comportamento da vítima também assume importância na configuração de outros tipos penais como no art. 160 do CP, é a chamada extorsão indireta cujo exemplo mais citado pela doutrina é o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do CP. Neste, muitas vezes a má fé, ganância ou a assunção do risco objetivando lucro fácil pela suposta vítima é o que fará com que o crime ocorra.

Acerca da posição doutrinária a respeito da ganância da vítima, a jurisprudência de maneira geral refuta a ideia da torpeza bilateral, contudo, como salienta o professor Guaracy Moreira Filho o debate doutrinário a respeito do tema ainda é grande dividindo-se entre aqueles que como Manzini, Basileu Garcia, Damásio de Jesus e Magalhães Noronha entendem subsistir estelionato independente da má-fé da vítima, por outro lado, outros juristas como Carrara, Galdino Siqueira, Macedo Soares e Nelson Hungria opinam pela inexistência do delito¹⁹.

6. Conclusões

O estudo sistemático da vítima proporcionou ao Direito Penal uma revisão imposta pelo advento de uma nova componente a qual pontua que um correto equacionamento do papel da vítima pode, desde logo, permitir um direito penal liberto de qualquer filosofia maniqueísta ditada por imagens estereotipadas tais como a máxima, autor culpado e vítima inocente. Não se trata de desproteger a vítima, mas sim estabelecer limites e mecanismos de apreciação da figura desta como sujeito responsável na dogmática penal.

O estudo da vítima se revela importante para o Direito Penal visto que esse não mais comporta seus estudos voltados apenas para o criminoso, sua responsabilização, e os motivos do crime perspectivados somente pelo prisma do autor, ao contrário, defende-se que esta perspectiva deve ser alargada, colocando-se a também vítima como referencial para o estudo do Direito Penal. Ao valorar a conduta da vítima no campo dogmático e computando eventual comportamento

¹⁹ FILHO, Guaracy Moreira. **Vitimologia**. O papel da vítima na gênese do delito. 2º ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.39.

desta na aplicação da pena, ou até mesmo sua isenção, pode-se evitar que uma pena desnecessariamente maior seja aplicada, sendo que ao considerar o comportamento da vítima o direito pode atribuir um tratamento adequado e mais justo ao fenômeno criminal.

Essas várias categorias que tentam delimitar a contribuição da vítima para afetação de seus bens jurídicos demonstram a necessidade do debate da matéria e sua atualidade não só na dogmática estrangeira, mas também na brasileira. Ao mesmo tempo, levando-se em conta as hipóteses em que o comportamento da vítima pode ter relevância dogmática, percebe-se claramente que se trata de um assunto de grande projeção na estruturação do Direito Penal, *de lege lata* ou de *lege ferenda*.

Referências bibliográficas

ALFARO, Luis Miguel Reyna, (Org). **Derecho, processo penal y victimologia**. Mendoza, Argentina: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2003.

FILHO, Guaracy Moreira. **Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito**. 2º ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

HEFENDEHL, Roland. (ed.). **La teoría del bien jurídico. Fundamento de legitimación del derecho penal o juego de abalorios dogmático?** Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A, 2007.

JAKOBS, Günther. **Tratado de direito penal. Teoria do injusto penal e culpabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

JUNIOR, Heitor Piedade. **Vitimologia evolução no tempo e espaço**. Rio de Janeiro: Frei Bastos, 1993.

JUNIOR, Délio Lins Silva. **Imputação objetiva e conduta da vítima**. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

MAIER, Julio B.J. (Comp) et al. **De los delitos y de las victimas**. Buenos Aires: AD-HOC, 1992.

MELIÁ, Manuel Cancio. **Reflexiones sobre la “victimodogmática” en la teoría del delicto**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo v. 25, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte geral e especial. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. 2. ed. trad. y notas Diego-Manuel Luzón Pena et al. Madri: Civitas, 1999.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría do delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “víctimo-dogmática”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo v. 34, p. 163-194, 2001.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Política Criminal y Nuevo Derecho Penal**: Libro Homenaje a Claus Roxin: Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1997.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milênio**. Madrid: Tecnos, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.